PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 108/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 222/2022,** de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"Instituir a Carteira de Identificação às Pessoas com Doenças Oncológicas",*** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a "Carteira de Identificação às Pessoas com Deficiência Oncológicas", com o objetivo de identificar as Pessoas acometidas por neoplasia maligna, sendo consideradas com deficiência, para todos os efeitos, garantindo o direito à assistência social e a prioridade nos atendimentos dessas pessoas com acometidas por neoplasia maligna, que necessitam de tratamento oncológico (art. 1.º).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098&param2=12755596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 14/07/2025 às 14:45:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28&param2=12756210&param3=1410798
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29

Nos termos do art. 2.º, caput, a Carteira de Identificação de portador da Neoplasia Maligna, que deverá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

O art. 2.º, § 1º, dispõe que a carteira de identificação terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

O art. 2º, § 2º, aponta que a Carteira de Identificação conterá obrigatoriamente: a) nome completo (§ 2º, I); b) data de emissão e sua validade (§ 2º, II); c) CPF do requerente (§ 2º, III); número desta lei (§ 2º, IV).

O art. 2.º, § 3.º leciona que será considerada lícita a apresentação da carteira de identificação pelas pessoas com câncer em repartições públicas ou privadas, dentro do município de Natal/RN, para a garantia de direitos e prioridades.

Já o art. 3.º dispõe que caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação.

Por fim, o art. 4.º estabelece que a norma entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar o apoio e o acesso facilitado à assistência social e ao atendimento prioritário de pessoas acometidas por neoplasia maligna. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098&param2=12755596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 14/07/2025 às 14:45:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28&param2=12756210&param3=1410798
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29

Isso porque impõe à Administração Pública a instituição e execução de uma campanha municipal específica — Identificação das Pessoas com Doenças Oncológicas —, com objetivos e ações definidos, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de definir os critérios para os meios de requerimentos e de disponibilização da Carteira de Identificação.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, e, apesar de não constar expressamente no projeto de lei, enseja a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir, implementar e coordenar uma campanha permanente voltada à Identificação de Pessoas acometidas por Neoplasia Maligna, com o intuito de garantir a tais pessoas prioridades no acesso aos serviços de Assistência Social e Atendimento na rede pública e privada de saúde, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde e assistência social, cuja

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098&param2=12755596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 14/07/2025 às 14:45:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28&param2=12756210&param3=1410798
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29

formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar instituir a campanha municipal para "Identificação das pessoas com Doenças Oncológicas" no âmbito do Município de Natal (art. 1.º) e ao estabelecer que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão, para a forma de requerimento e disponibilização da carteira de identificação" (art. 3º), acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) e à Secretaria Municipal de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098&param2=12755596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 14/07/2025 às 14:45:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28&param2=12756210&param3=1410798
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29

Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMTAS e a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098&param2=12755596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 14/07/2025 às 14:45:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28&param2=12756210&param3=1410798
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> ***X - matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, **VIII**, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas. Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 24 de maio de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=41dd2974869286f5e3aec7b113fd2098&param2=12755596&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 14/07/2025 às 14:45:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9372804dd27887b5529ff92c95f21c28&param2=12756210&param3=1410798
Documento assinado em 14/07/2025 às 15:16:29